



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

EMENDA N.º 4, DE 2015 – PLEN

(ao PLS n.º 501, de 2013 – Complementar)

O inciso XVI do artigo 3º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados à distância, inclusive os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular e os de veículo e carga, em que o imposto será devido nos termos do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei Complementar n.º 116/03 estabelece, como regra geral em matéria de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), o local do estabelecimento prestador do serviço a fim de se definir onde e a quem deve ser recolhido o tributo.

Ocorre que os serviços de monitoramento e rastreamento de veículos se encontram em uma espécie de limbo tributário, na expressão do Exmo. Senador Flexa Ribeiro, relator da matéria no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, também no que se refere ao local de recolhimento do imposto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Isso porque referido serviço estaria contemplado no subitem 11.02 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/03 que, nos termos do inciso XVI do art. 3º da mesma Lei, tem o imposto devido no local *dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados*. Ou seja, seria, em tese, uma das exceções à regra geral de recolhimento no local do estabelecimento prestador.

Ocorre que a modalidade de monitoramento e rastreamento de veículos é feita à distância, e não localmente. Ou seja, não é no local do veículo que se realiza a atividade humana. O serviço é efetivamente prestado na central das prestadoras, que por meio de suas atividades possibilitam a gestão da frota e identificação de sua localização.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de maneira definitiva em julgamento acerca da incidência do ISSQN sobre arrendamento mercantil financeiro (*leasing financeiro*) no Recurso Especial n. 1060210, publicado no DJe de 05/03/2013 – Relator o Exmo. Ministro Napoleão Maia. Valendo-se da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, em que sua decisão deverá ser observada pelos Tribunais nos julgamentos sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça determinou que:

"(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68 é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

financiamento – núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.”

Apesar de o precedente tratar especificamente dos serviços de arrendamento mercantil, o chamado *leasing* financeiro, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo em julgamentos subsequentes que os critérios acima determinados devem ser aplicados indistintamente para todos os serviços sujeitos ao ISSQN, não se restringindo ao *leasing*.

A emenda proposta esclarece que na hipótese de serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados à distância, o imposto será devido no local do prestador do serviço. Com isso, fixa-se o ente tributante como o do local do prestador deste tipo de serviço, impedindo-se que diferentes Municípios se candidatem a tributar o monitoramento de um único veículo. Afinal, caso a legislação considere o “local do bem monitorado” o competente para a arrecadação do ISSQN, um determinado veículo transportaria em seu trajeto também a competência tributária para os mais diversos Municípios.

Sala das Sessões,

SENADOR REGUFFE
PDT/DF